



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
“Deus seja louvado”

7ª SESSÃO (ORDINÁRIA) 2ª SESSÃO LEGISLATIVA - 19ª LEGISLATURA - DIA 21/02/2022

ORADORES: 1º) WELBER DA SEGURANÇA 2º) OSVALDO MATURANO 3º) DEVANIR FERREIRA

PAUTA DA ORDEM DO DIA:

01 DISCUSSÃO e VOTAÇÃO: (em regime de urgência)

Processo protocolado sob o nº 4735/21, de iniciativa da Vereadora **Sabrina Leonel**, contendo Projeto de Lei que garante à vítima de violência sexual atendimento prioritário e humanizado pela autoridade policial, pelos órgãos de segurança pública, no âmbito do Município e pela Defensoria Pública, além de assegurar-lhe tratamento digno e respeitoso em todas as fases da investigação policial ou do processo penal.

COMISSÃO DE JUSTIÇA - Pela **legalidade** da matéria

COMISSÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL -

COMISSÃO DE FINANÇAS -

QUORUM: Maioria Simples

VOTAÇÃO: Biométrica

02 DISCUSSÃO e VOTAÇÃO: (em regime de urgência)

Processo protocolado sob o nº 5853/21, de iniciativa da Vereadora **Sabrina Leonel**, contendo Projeto de Lei que institui, no município de Vila Velha, a “Semana Municipal de Conscientização ao Combate ao Feminicídio e Outros Tipos de Violência Contra a Mulher”, e dá outras providências.

COMISSÃO DE JUSTIÇA - Pela **legalidade** da matéria

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS MULHERES - Pela **aprovação** da matéria

COMISSÃO DE FINANÇAS -

QUORUM: Maioria Simples

VOTAÇÃO: Biométrica

03 DISCUSSÃO e VOTAÇÃO: (em regime de urgência)

Processo protocolado sob o nº 6675/21, de iniciativa da Vereadora **Sabrina Leonel**, contendo Projeto de Lei que dispõe sobre o estímulo ao empreendedorismo feminino no âmbito do município de Vila Velha.

COMISSÃO DE JUSTIÇA - Pela **legalidade** da matéria

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO - Pela **aprovação** da matéria

COMISSÃO DE FINANÇAS -

QUORUM: Maioria Simples

VOTAÇÃO: Biométrica

04 DISCUSSÃO e VOTAÇÃO: (em regime de urgência)

Processo protocolado sob o nº 7084/21, de iniciativa da Vereadora **Sabrina Leonel**, contendo Projeto de Lei que dispõe sobre a obrigatoriedade da inclusão do resultado do exame de diabetes nos prontuários dos alunos da rede municipal de ensino, e dá outras providências.

COMISSÃO DE JUSTIÇA - Pela **legalidade** da matéria

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO -

COMISSÃO DE FINANÇAS -

QUORUM: Maioria Simples

VOTAÇÃO: Biométrica

05 DISCUSSÃO e VOTAÇÃO: (em regime de urgência)

Processo protocolado sob o nº 10.314/21, de iniciativa da Vereadora **Sabrina Leonel**, contendo Projeto de Lei que institui, no município de Vila Velha, a “Semana Municipal da Cerveja Artesanal”, e dá outras providências.

COMISSÃO DE JUSTIÇA - Pela **legalidade** da matéria

COMISSÃO DE FINANÇAS -

QUORUM: Maioria Simples

VOTAÇÃO: Biométrica

06 2ª DISCUSSÃO e VOTAÇÃO:

Processo protocolado sob o nº 380/21, de iniciativa do Vereador **Devacir Rabello**, contendo Projeto de Lei que assegura prioridade de matrícula nas escolas da rede municipal de ensino aos filhos de mulheres trabalhadoras residentes no município de Vila Velha e dá outras providências.

COMISSÃO DE JUSTIÇA - Pela **legalidade** da matéria
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO - Pela **aprovação** da matéria
COMISSÃO DE FINANÇAS - Pela **aprovação** da matéria

QUORUM: Maioria Simples

VOTAÇÃO: Biométrica

07 2ª DISCUSSÃO e VOTAÇÃO:

Processo protocolado sob o nº 2283/21, de iniciativa do Vereador **Devacir Rabello**, contendo Projeto de Lei que dá nova redação aos artigos 1º e 2º da Lei nº 5.788/2016, que dispõe sobre a obrigatoriedade dos hipermercados, supermercados e estabelecimentos similares procederem a higienização dos carrinhos e cestos de compras que disponibilizam aos seus clientes, e dá outras providências.

COMISSÃO DE JUSTIÇA - Pela **legalidade** da matéria
COMISSÃO DE SAÚDE - Pela **aprovação** da matéria
COMISSÃO DE FINANÇAS - Pela **aprovação** da matéria

QUORUM: Maioria Simples

VOTAÇÃO: Biométrica

08 2ª DISCUSSÃO e VOTAÇÃO:

Processo protocolado sob o nº 2510/21, de iniciativa do Vereador **João Batista Tita**, contendo Projeto de Lei que acrescenta inciso XIV ao parágrafo único do artigo 1º da Lei nº 6229/19, que dispõe sobre a distribuição gratuita do contraceptivo DIU – Dispositivo Intra-Uterino, para incluir no rol de mulheres em estado de vulnerabilidade as que participam de programa social e/ou recebam algum auxílio social dos governos Federal, Estadual ou Municipal e dá outras providências.

COMISSÃO DE JUSTIÇA - Pela **legalidade** da matéria
COMISSÃO DE SAÚDE - Pela **aprovação** da matéria
COMISSÃO DE FINANÇAS - Pela **aprovação** da matéria

QUORUM: Maioria Simples

VOTAÇÃO: Biométrica

09 2ª DISCUSSÃO e VOTAÇÃO:

Processo protocolado sob o nº 5421/21, de iniciativa do Vereador **Rogério Cardoso**, contendo Projeto de Lei que dispõe sobre a divulgação mensal dos casos de dengue constatados no município de Vila Velha.

COMISSÃO DE JUSTIÇA - Pela **legalidade** da matéria
COMISSÃO DE SAÚDE - Pela **aprovação** da matéria
COMISSÃO DE FINANÇAS - Pela **aprovação** da matéria

QUORUM: Maioria Simples

VOTAÇÃO: Biométrica

10 1ª DISCUSSÃO: (do parecer da Comissão de Justiça)

Processo protocolado sob o nº 962/22, de iniciativa do **Prefeito Municipal**, contendo Projeto de Lei que altera a ementa e o artigo 1º da Lei nº 6.531/2021, que denomina Unidade de Ensino situada no Bairro Praia das Gaivotas, neste Município.

COMISSÃO DE JUSTIÇA - Pela **legalidade** da matéria

COMPOSIÇÃO COMISSÕES PERMANENTES

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO ROGÉRIO CARDOSO, PATRÍCIA CRIZANTO e OSVALDO MATURANO	COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E ABASTECIMENTO JONIMAR SANTOS, WELBER DA SEGURANÇA e DEVACIR RABELLO
COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, TRANSP., COMUNIC., INDÚST. FÁBIO DO VALE, D'ORLEANS SAGAIS e PATRÍCIA CRIZANTO	COMISSÃO DE ASSIST. SOCIAL, DIREITOS HUMANOS E DEFESA DA CIDADANIA DEVACIR RABELLO, PATRÍCIA CRIZANTO e JOEL RANGEL
COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADAS DE CONTAS OSVALDO MATURANO, ROGÉRIO CARDOSO e FÁBIO DO VALE	COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA E RURAL, E HABITAÇÃO JOEL RANGEL, OSVALDO MATURANO e RENZO MENDES
COMISSÃO EDUCAÇÃO, CIÊNCIA, CULTURA, DESPORTO E LAZER, E TURISMO RÔMULO LACERDA, SABRINA LEONEL e DEVACIR RABELLO	COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DAS LEIS RENZO MENDES, JONIMAR SANTOS e JOEL RANGEL
COMISSÃO DE SAÚDE E SANEAMENTO BÁSICO D'ORLEANS SAGAIS, JOÃO BATISTA TITA e FLÁVIO PIRES	COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA WELBER DA SEGURANÇA, RÔMULO LACERDA e JOÃO BATISTA TITA
COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE FLÁVIO PIRES, JOÃO BATISTA TITA e OSVALDO MATURANO	COMISSÃO DE PROMOÇÃO E DEFESA DOS DIREITOS DAS MULHERES PATRÍCIA CRIZANTO, RÔMULO LACERDA e SABRINA LEONEL

ANEXO DE MOÇÕES DE APLAUSO PARA ANÁLISE DOS VEREADORES

01 Protocolo nº 1119/22, de iniciativa da Vereadora **Patrícia Crizanto**, contendo proposição que visa apresentar **Moção de Aplauso** à Dra. Carolina Valle Brandão, titular da Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher (DEAM) de Vila Velha.

02 Protocolo nº 1125/22, de iniciativa da Vereadora **Patrícia Crizanto**, contendo proposição que visa apresentar **Moção de Aplauso** ao Sr. Loacyr Claudio Martins Fernandes.

03 Protocolo nº 1256/22, de iniciativa do Vereador **Devacir Rabello**, contendo proposição que visa apresentar **Moção de Aplauso** ao Sr. Eugêncio Coitinho Ricas.

04 Protocolo nº 1290/22, de iniciativa do Vereador **Renzo Mendes**, contendo proposição que visa apresentar **Moção de Aplauso** à Sra. Fabíola Pinheiro Jantorno de Moraes.

05 Protocolo nº 1316/22, de iniciativa do Vereador **João Batista Tita**, contendo proposição que visa apresentar **Moção de Aplauso** à Sra. Débora Benain.

PROCESSO PROTOCOLIZADO SOB O Nº 4735/2021

Projeto de Lei

Garante à vítima de violência sexual atendimento prioritário e humanizado pela autoridade policial, pelos órgãos de segurança pública, no âmbito do Município e pela Defensoria Pública, além de assegurar-lhe tratamento digno e respeitoso em todas as fases da investigação policial ou do processo penal.

A CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais,

DECRETA:

Art. 1º Esta Lei garante a toda pessoa, vítima de violência sexual, atendimento prioritário e humanizado pela autoridade policial, pelos órgãos do Ministério Público e pela Defensoria Pública, além de assegurar-lhe tratamento digno e respeitoso em todas as fases da investigação policial ou do processo penal.

Art. 2º A autoridade policial, os órgãos de enfrentamento à violência sexual da Administração Pública do Município e a Defensoria Pública devem garantir à vítima de violência sexual atendimento prioritário e humanizado, observados os princípios do respeito da dignidade da pessoa, da não discriminação, do sigilo e da privacidade.

Parágrafo único. O atendimento a que se refere o caput deve ser realizado em local que garanta a privacidade da vítima, a dignidade e respeito em todas as fases da investigação policial.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Vila Velha, 23 de junho de 2021

SABRINA SANTOS LEONEL
Vereadora PODEMOS

PROCESSO PROTOCOLIZADO SOB O Nº 5853/2021

Projeto de Lei

Institui, no município de Vila Velha, a “Semana Municipal de Conscientização ao Combate ao Femicídio e Outros Tipos de Violência Contra a Mulher”, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA, Estado do Espírito Santo, no uso legal das atribuições,

R E S O L V E :

Art. 1º Fica instituída, no município de Vila Velha, a “Semana Municipal de Conscientização ao Combate ao Femicídio e Outros Tipos de Violência Contra a Mulher”, a ser realizada, anualmente, dentro do período compreendido entre 25 de novembro e 10 de dezembro, como parte da mobilização mundial "16 Dias de Ativismo pelo Fim da Violência contra as Mulheres".

Art. 2º Durante o evento instituído pela presente Lei o Poder Público Municipal desenvolverá ações que visem garantir a conscientização dos direitos humanos no sentido de diminuir atos de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão contra as mulheres.

Art. 3º A Semana de Conscientização ao Combate ao Femicídio e outros tipos de violência contra a mulher objetiva:

I - promover atos públicos e outras atividades para conscientizar a sociedade sobre o aumento de casos de violência contra a mulher;

II - propor políticas públicas voltadas à prevenção e ao combate ao feminicídio e outros tipos de violência contra a mulher;

III - debater ações afirmativas para o enfrentamento à desigualdade de gênero;

IV - outras ações de interesse de luta contra toda forma de violência contra as mulheres.

Art. 4º Fica a cargo do Poder Executivo Municipal a realizar acordo de cooperação com o Poder Judiciário, Poder Legislativo, órgãos universidades, associações, conselhos profissionais, além de entidades privadas, para o desenvolvimento da Semana Municipal de Conscientização e Combate à Violência Contra a Mulher.

Art. 3º O evento de que trata a presente Lei passa a integrar o Calendário Oficial de Eventos do Município, para tanto, fica acrescido alínea “x” ao inciso X do artigo 6º da Lei Municipal nº 5.622, de 08 de junho de 2015, com a seguinte redação:

“**Art. 6º** [...]

[...]

XI - no mês de novembro:

[...]

x) no dentro do período compreendido entre 25 de novembro e 10 de dezembro , a “Semana Municipal de Conscientização ao Combate ao Femicídio e Outros Tipos de Violência Contra a Mulher”. (AC)

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Vila Velha, _____ de fevereiro de 2021

SABRINA SANTOS LEONEL

Vereadora - Podemos

Projeto de Lei

DISPÕE SOBRE O ESTÍMULO AO
EMPREENDEDORISMO FEMININO NO ÂMBITO DO
MUNICÍPIO DE VILA VELHA.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA**, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais:

DECRETA:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre as medidas de apoio e estímulo ao Empreendedorismo Feminino, com o objetivo de promover a consolidação de empreendimentos liderados por mulheres.

Parágrafo único. Para os fins dessa lei, entende-se como empreendedorismo feminino todo negócio, projeto, mesmo um movimento que realize a oferta de qualquer tipo de produto ou serviço a comunidade, realizado por mulheres e que gere mudanças reais e impacto no cotidiano das pessoas.

Art. 2º Entendem-se como princípios de estímulo ao Empreendedorismo Feminino:

I - a capacitação e formação das mulheres para incentivá-las ao empreendedorismo através:

a) do estímulo ao ensino do empreendedorismo feminino nas escolas e universidades;

b) do estímulo à formação cooperativista e favorecimento a diversidade de negócios.

II – fica a cargo do executivo acordo de cooperação entre setor públicos e o setor empresarial, estabelecendo iniciativas para o empreendedorismo feminino;

III - o incentivo ao empreendedorismo feminino de micro e pequeno porte, assim considerado o empreendimento em que pelo menos cinquenta por cento do capital das micro e pequenas empresas seja detido por mulheres, observados os limites para definição de porte da empresa estabelecidos na LEI Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

IV - informar sobre riscos e obrigações administrativas que acarretam sobre a abertura de empresas micro e pequeno porte, com fomento à formação de lideranças e ao protagonismo feminino;

V - o respeito às diversidades regionais e locais;

VI - estimular as mulheres e suas famílias a estruturarem estratégia de governança para a sucessão familiar;

VII - o incentivo ao empreendedorismo feminino como estratégia de promoção de trabalho e renda às mulheres em situação de vulnerabilidade social por sua condição de classe, raça e para promover autonomia financeira às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

Art. 3º Os objetivos da presente lei para gerar estímulo ao Empreendedorismo Feminino são:

I - promover e fortalecer o Empreendedorismo Feminino;

II - estimular a criação de trabalho e produção de renda através do desenvolvimento de projetos criados por mulheres;

III - incentivar o desenvolvimento de competências relacionadas às atividades empreendedoras, ampliando a compreensão sobre empreendedorismo;

IV - apoiar as práticas que promovam o empreendedorismo, a gestão empresarial eficiente e o planejamento, fomentando a transformação das mulheres em líderes empreendedoras;

V - facilitação do acesso prioritário para as mulheres aos cursos do SEBRAE, das atividades empreendedoras objeto desta lei;

VI - estimular a criação de trabalho e geração de renda às mulheres em situação de violência doméstica e familiar através do desenvolvimento dos projetos empreendedores, de maneira a criar as condições estruturais para romper o ciclo de abusos.

Art. 4º As estratégias para o estímulo ao Empreendedorismo Feminino devem promover a inclusão social e a reintegração das mulheres no processo educacional, elevando sua escolaridade por meio de formação que lhe possibilite buscar o aumento da produtividade e a promoção da competitividade econômica.

Art. 5º O Poder Executivo poderá adotar mecanismos de promoção e divulgação de produtos e resultados oriundos dos projetos beneficiados pela Política Municipal de Estímulo, Incentivo e Promoção da Mulher Empreendedora como forma de incentivo contínuo à renovação econômica e das boas práticas de apoio ao empreendedorismo.

Parágrafo único. O contribuinte que prestar informação incorreta, imprecisa ou inverídica, responderá administrativa, penal e civilmente.

Art. 8º Ficará a cargo do Poder Executivo a regulamentação desta Lei no que for necessário à sua aplicação.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Vila Velha, _____ de fevereiro de 2021

SABRINA SANTOS LEONEL

Vereadora - Podemos

PROCESSO PROTOCOLIZADO SOB O Nº 7084/2021

Projeto de Lei

Dispõe sobre a obrigatoriedade da inclusão do resultado do exame de diabetes nos prontuários dos alunos da rede municipal de ensino, e dá outras providências.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA**, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais:

DECRETA:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a obrigatoriedade da inclusão do resultado de exame de diabetes nos prontuários dos alunos da rede de ensino público municipal e da outras providências.

Art. 2º O resultado do exame de diabetes mencionado no artigo anterior, deverá constar no prontuário do aluno da rede de ensino público municipal, a fim de ser indicado por nutricionista a alimentação adequada para o aluno portador de diabetes.

Art. 3º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta dos Pais e/ou Responsáveis.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Vila Velha, _____ de fevereiro de 2021

SABRINA SANTOS LEONEL

Vereadora - Podemos

PROCESSO PROTOCOLIZADO SOB O Nº 10.314/2021

Projeto de Lei

Institui, no município de Vila Velha, a “Semana Municipal da Cerveja Artesanal”, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA, Estado do Espírito Santo, no uso legal das atribuições,

DECRETA:

Art. 1º Fica instituída, no município de Vila Velha, a “Semana da Cerveja Artesanal”, a ser realizada, anualmente, dentro do período compreendido entre o final de semana mais próximo do dia da cerveja artesanal **11 de AGOSTO** do decorrente ano.

Art. 2º fica a cargo do Poder Público Municipal desenvolver ações que visam promover a atividade.

Art. 3º A Semana Municipal da Cerveja Artesanal objetiva:

I - promover atos públicos de apoio aos cervejeiros.

II - debater ações para ampliação do mercado de cervejas artesanais.

III - outras ações de interesse dos produtores de cervejas artesanais.

Parágrafo único. Fica a cargo dos cervejeiros qualquer custo com os eventos, cursos e outras.

Art. 4º Fica a cargo do Poder Executivo Municipal a realizar acordo de cooperação com o Poder Judiciário, Poder Legislativo, órgãos universidades, associações, conselhos profissionais, além de entidades privadas, para o desenvolvimento da Semana Municipal da cerveja artesanal.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Vila Velha, _____ de fevereiro de 2021

SABRINA SANTOS LEONEL

Vereadora - Podemos

PROCESSO PROTOCOLIZADO SOB O Nº 380/2021

Projeto de Lei

ASSEGURA PRIORIDADE DE MATRÍCULA, NAS ESCOLAS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO FUNDAMENTAL, AOS FILHOS DE MULHERES TRABALHADORAS RESIDENTES NO MUNICÍPIO DE VILA VELHA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º É assegurada prioridade de matrícula, nas escolas da rede municipal de ensino fundamental, aos filhos de mulheres trabalhadoras residentes no município de Vila Velha.

Art. 2º A comprovação da condição de mulher trabalhadora se dará através da apresentação dos seguintes documentos:

I - cópia da Carteira de Trabalho e/ou;

II – cópia do Contrato de Trabalho e/ou;

III – comprovante de inscrição do cadastro do MEI;

IV – no caso de diarista, declaração do contratante ou contratantes.

Art. 3º Compete à Secretaria Municipal de Educação a fiscalização pelo fiel cumprimento do disposto na presente Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Vila Velha/ES, 13 de Janeiro de 2021.

PROCESSO PROTOCOLIZADO SOB O Nº 2283/2021

Projeto de Lei

DÁ NOVA REDAÇÃO AOS ARTIGOS 1º E 2º DA LEI Nº
5.788 / 2016.

A CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA, Estado do Espírito Santo, no uso legal de suas atribuições previstas no art. 10 § 1º da Lei Orgânica do Município,

DECRETA:

Art. 1º - O artigo 1º, da Lei nº 5.788, de 21 de setembro de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Ficam os hipermercados, supermercados e estabelecimentos similares, instalados no Município Vila Velha – ES, obrigados a procederem quinzenalmente a higienização/desinfecção dos carrinhos, cestas, móveis, lavadores e sanitários ou outros utensílios disponibilizados aos clientes para uso ou acondicionamento das mercadorias durante a realização das compras.

Parágrafo único. Ficam obrigados a executar tais procedimentos somente os estabelecimentos que possuem mais de 20 (vinte) funcionários.”

Art. 2º O artigo 2º, da Lei nº 5.788, de 21 de setembro de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º A higienização adequada (sanitização) dos equipamentos referidos no artigo supra também deverão ser efetuadas na totalidade de suas instalações, tais quais pisos, depósitos, câmara frigorífica, balcões refrigerados de exposição de produtos, móveis e sanitários deverão ser feita a cada 15 (quinze) dias, ou em períodos menores, quando constatada sua necessidade.

§ 1º Os estabelecimentos devem manter álcool 70% em gel ou líquido em locais de fácil acesso e visualização em diversas seções.

§ 2º Na higienização dos equipamentos deverão ser utilizados os meios técnicos mecânicos e físico-químicos adequados a sua completa esterilização, de forma a livrá-los das bactérias, fungos, vírus e demais agentes patogênicos nocivos à saúde humana.”

Art.3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Vila Velha/ES, 29 de março de 2021.

DEVACIR RABELLO
Vereador DC

PROCESSO PROTOCOLIZADO SOB O Nº 2510/2021

Projeto de Lei

Acrescenta dispositivo na Lei nº 6229/19, de 18 de setembro de 2019, que dispõe sobre a distribuição gratuita do contraceptivo DIU – Dispositivo Intra-Uterino, para incluir no rol de mulheres em estado de vulnerabilidade as que participam de programa social e/ou recebam algum auxílio social dos governos Federal, Estadual ou Municipal e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais:

DECRETA:

Art. 1º Fica incluído no parágrafo único, do art. 1º, da Lei nº 6229, de 18 de setembro de 2019, o inciso XIV com a seguinte redação:

“Art. 1º As mulheres em situação de vulnerabilidade atendidas na Rede Pública Municipal de Saúde, por meio de instituições diretas ou conveniadas a qualquer título, receberão, gratuitamente, contraceptivos “DIU - DISPOSITIVO INTRA-UTERINO”.

Parágrafo único. Para efeitos desta Lei, considera-se mulheres em situação de vulnerabilidade:

(...)

XIV – *As que participam de programa social e/ou recebam algum auxílio social dos governos Federal, Estadual ou Municipal;”*

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as demais disposições em contrário.

Vila Velha, Palácio Legislativo, 14 de abril de 2021.

JOÃO BATISTA BARBOZA - TITA

Vereador- PSD

PROCESSO PROTOCOLIZADO SOB O Nº 5421/2021

Projeto de Lei

**DISPÕE SOBRE A DIVULGAÇÃO MENSAL DOS
CASOS DE DENGUE CONSTATADOS NO
MUNICÍPIO DE VILA VELHA/ES**

A CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais:

DECRETA:

Art. 1º Esta Lei determina a divulgação mensalmente, no site oficial da Prefeitura, em local destacado na sua página na internet, de informações contendo os seguintes dados referentes à dengue no Município de Vila Velha/ES:

I – o número total de casos das doenças registradas e confirmadas;

II – o número total de casos suspeitos das doenças;

III – os pontos destacados, por região, onde encontram-se os casos confirmados e os casos suspeitos das moléstias;

Parágrafo único. Uma vez por mês, a Prefeitura também divulgará os dados referentes às doenças descritas no caput em mídias de rádio e jornais locais bem como nas redes sociais oficiais da Prefeitura.

Art. 2º A Prefeitura de Vila Velha/ES deverá informar, ainda, no mesmo espaço citado no artigo primeiro, da presente lei, o número de agentes de controle atuantes no município, tantos os servidores da administração direta e indireta, quanto os agentes eventualmente terceirizados.

Art. 3º Os dados a serem divulgados deverão, ainda, conter informações que possam facilitar o conhecimento da população sobre as regiões, bairros ou localidades, onde exista maior incidência das doenças, de forma a possibilitar o combate do vetor e controle maior pelos moradores das regiões mais afetadas.

Art. 4º Uma vez por mês, no mesmo espaço no site da Prefeitura, onde serão divulgadas as informações acerca dos casos de dengue serão também divulgados os gastos orçamentários efetivamente realizados, até aquele mês, com as medidas de prevenção e de combate às doenças.

Art. 5º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 6º A presente Lei será regulamentada pelo Poder Executivo, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da data de sua publicação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após a data de sua publicação.

Vila Velha, 15 de julho de 2021

ROGÉRIO CARDOSO

Vereador - DEM